



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

ATA nº. 002/2023.

Aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, na sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Minas do Leão, reuniram-se em sessão pública os membros da Comissão Permanente de Licitação, Rafael Faleiro Silveira, Presidente, Regina Madalena Prado Oliboni e Vanderlete Siene Rodrigues Nogueira, membros, abaixo assinados, nomeados pela Portaria número 130/2022 (cento e trinta e onze de novembro de dois mil e vinte e dois) para análise e julgamento recursal quanto a fase de habilitação do Edital de Licitação número 074/2022 (setenta e quatro de oito de dezembro de dois mil e vinte e dois), Processo Licitatório número 141/2022 (cento e quarenta e um de oito de dezembro de dois mil e vinte e dois), na modalidade Concorrência, que trata da contratação de empresa para construção dos prédios da Unidade Básica de Saúde (UBS) e da Secretaria de Saúde de Minas do Leão, através da Secretaria Municipal de Saúde. Haja vista a não alteração no julgamento em sede recursal, perante orientações da Procuradoria do Município, em relação à habilitação da empresa Koch Construções Ltda, fica mantida a decisão da Comissão que habilitou as empresas ESI Comércio e Construções Ltda e Koch Construções Ltda. A comissão comunica que a abertura dos envelopes de propostas das empresas habilitadas ocorrerá na quinta-feira, dia dezesseis de fevereiro, às quatorze horas, na sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Minas do Leão. Cumpre dizer que todas as razões e contrarrazões recursais quanto a documentação de habilitação das licitantes encontram-se disponíveis no site www.minasdoleao.rs.gov.br, na aba PUBLICAÇÃO TRANSPARÊNCIA/ LICITAÇÕES/ CONCORRÊNCIA. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a sessão, sendo a presente ata assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Rafael Faleiro Silveira, Regina Madalena Prado Oliboni, Vanderlete Siene Rodrigues Nogueira

PARECER JURÍDICO

1. DOS FATOS

Vem à Procuradoria do Município de Minas do Leão, para exame e parecer, recurso interposto pela empresa ESI Comércio e Construções LTDA – EPP, portadora do CNPJ n.º 18.874.671/0001-47, contra a decisão da Comissão de Licitação que julgou habilitada a empresa Koch Construções LTDA, na Concorrência n.º 141/2022, Edital n.º 074/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para a construção dos prédios da Unidade Básica de Saúde (UBS) e da Secretaria Municipal de Saúde.

Em suas razões, a recorrente sustenta que a habilitada não cumpriu os itens 2.2.2 e 2.2.5 do instrumento convocatório. Com relação a não observância do item 2.2.2, argumenta que a declaração de que a empresa não se encontra suspensa para licitar e contratar com o Poder Público e que não foi declarada inidônea está incompleta, na medida em que consta apenas que a empresa não foi declarada inidônea. No que tange ao item 2.2.5, refere que a empresa não comprovou que o declarante, senhor Paulo Silva de Paula, é engenheiro ou arquiteto, ou, ainda, que é especialista em engenharia e segurança do trabalho. Ademais, destaca que a empresa apresentou informações divergentes sobre o seu capital social. Ante o exposto, pugnou pelo provimento das razões recursais, com a consequente declaração de inabilitação da empresa Koch Construções LTDA.

Em contrarrazões, a recorrida refutou as arguições, justificando que cumpriu todas as exigências do edital. Em síntese, sobre a apresentação do documento exigido no item 2.2.2, explicou que a declaração de idoneidade, por si só, é suficiente para comprovar que está apta a licitar e a contratar com a Administração Pública. No que se refere à capacidade técnica do engenheiro de segurança do trabalho (item 2.2.5), elucidou que, na declaração, consta a informação do número de sua respectiva inscrição junto ao Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA). Ainda, arguiu que a certidão simplificada é opcional, na medida em que as licitantes não se enquadram nas disposições da Lei Complementar n.º 123/2006.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar na resolução das questões postas em análise, em conformidade com todos os documentos, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente.

Compulsado o expediente e a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento do recurso, tendo em vista que preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade.

No mérito, com fundamento no arcabouço jurídico e de acordo com o instrumento convocatório, entende-se que deve ser mantida a decisão da Comissão de Licitação.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

As exigências, as especificações e as descrições técnicas no presente processo licitatório observam os regramentos legais e os princípios constitucionais, bem como representam a verdadeira necessidade do Município de Minas do Leão, de modo que não possuem o condão de frustrar a concorrência e a competição em igualdade de condições no certame, vislumbrando apenas a melhor, mais vantajosa e a mais viável proposta.

Dessa maneira, com relação aos itens em discussão, a redação do edital é clara e objetiva, sem margens para subjetividade e/ou devaneios. A empresa habilitada apresentou a documentação comprobatória, demonstrando que atende aos requisitos do edital.

A licitante habilitada apresentou declaração de idoneidade, informando que não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com o Poder Público em qualquer de suas esferas, nos moldes do artigo 87, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos.

A declaração de inidoneidade trata-se de uma sanção administrativa, a qual perdurará enquanto as razões que determinaram a punição estiverem presentes, ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade. O escopo da declaração é evitar que o particular contrate com a Administração Pública quando for responsável pelo descumprimento total ou parcial de um contrato administrativo ou pela prática das condutas previstas no artigo 88 da Lei n.º 8.666/1993.

Ademais, é dever salientar que a Comissão de Licitações tem acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas (CEIS), no qual pode realizar diligências e confrontar as informações que lhe são apresentadas pelas licitantes.

Com relação à alegação de que a empresa habilitada não comprovou que a declaração de que cumpre as normas relativas à saúde e à segurança do trabalho dos funcionários não foi firmada por pessoa com capacidade técnica, com bem lançado nas contrarrazões, restou indicado o número de inscrição do profissional junto ao CREA, razão pela qual descabida a alegação. Inclusive, em consulta ao CREA, a Comissão de Licitações pode averiguar também a veracidade da informação prestada, o que se recomenda.

No que tange ao conflito de informações sobre o capital social, registre-se que a contadora responsável declarou que houve o cumprimento de todas as exigências do edital.

Nesse ponto, destaca-se a necessidade de observância, ainda, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Frise-se que o principal objetivo do certame é proporcionar a maior quantidade de licitantes competidores, visando, assim, a preservar o princípio da isonomia que resultará na contratação da proposta mais vantajosa ao erário. Como sabido, a licitação pública busca garantir a proposta mais vantajosa à Administração Pública, oferecendo ampla competitividade a todos os que ofereçam seus serviços e/ou mercadorias.

Ademais, nota-se que, nas razões recursais, não são apresentados elementos mínimos capazes de corroborar as arguições suscitadas.

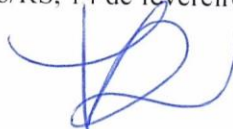
Dessa forma, em observância ao princípio da legalidade e no estrito cumprimento dos requisitos constantes no edital, conclui-se pelo não provimento das razões recursais, mantendo-se a decisão que declarou habilitada a empresa Koch Construções LTDA.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo **conhecimento do recurso administrativo interposto**, porquanto preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, e, no mérito, pelo **não provimento**, a fim de que seja mantida a decisão hostilizada e dado prosseguimento ao processo licitatório.

Por fim, salienta-se que compete à Procuradoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica.

Minas do Leão/RS, 14 de fevereiro de 2023.



FABIELI SANTOS LUZ

Procuradora Municipal

OAB/RS 121.515